

À Prefeitura Municipal de Bagé - RS

**Ilustríssimo Sr. Pregoeiro**

**Edital de Pregão Eletrônico nº 0035/2024  
Processo Administrativo nº 083206/2024**

A empresa **BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, inscrita no CNPJ nº 92.934.215/0001-06, com sede na Rua Siqueira Campos, nº 832, 2º, 3º e 4º andares, Centro, em Porto Alegre/RS, CEP 90010-000, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

citado em epígrafe, o que faz de acordo com as razões e fundamentos a seguir aduzidos:

### **I – Da Tempestividade**

A presente impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal.

Considerando que a abertura da sessão pública ocorrerá no dia 20 de dezembro de 2024, resta demonstrada a tempestividade, uma vez que a impugnação fora enviada respeitando o prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, em conformidade com o item 14.1 do edital e a legislação pertinente.

### **II – Da Síntese dos Fatos**

A impugnante atua há vários anos no ramo de desenvolvimento e fornecimento de sistemas e soluções, implantação, administração, comercialização, distribuição, promoção, e prestação de serviços, de convênios e meios de pagamento de benefícios de cartões/vouchers

alimentação, se tratando de empresa renomada neste mercado, principalmente no estado do Rio Grande do Sul, onde possui ampla abrangência e, diante disso, possui enorme interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 0035/2024, a ser realizado por esta Municipalidade.

No entanto, analisando o edital e anexos publicados pelo Município de Bagé, verifica-se a necessidade de adequação das referidas publicações às determinações legais e normativas, no que diz respeito às previsões relacionadas ao prazo de pagamento das faturas durante a vigência contratual e à contratação com deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

### **III – Da Retificação do Edital e seus Anexos no que Tange ao Prazo de Pagamento Pós-Pago e à Previsão de Propostas com Taxas Negativas**

Inicialmente, é de suma importância alertarmos a Prefeitura para o fato de que a futura contratação não poderá ocorrer prevendo prazo de pagamento pós-pago e nem com taxa administrativa de retorno (negativa), conforme demonstrado a seguir.

Constata-se da leitura do item 8.1 do Edital, as regras gerais relacionadas ao pagamento dos serviços:

8.1. A Liquidação será efetuada **no prazo de até 10 (dez) dias corridos** contados da data da entrega definitiva do serviço e respectivo aceite do Contratante. (grifo nosso)

Além da contratação prevendo prazo de repasse dos valores a serem disponibilizados aos servidores/empregados da contratante, deve ser destacada a previsão expressa para que as empresas participantes apresentem propostas contemplando taxas negativas, conforme se depreende através da leitura do item 5.2, alínea d, do Edital:

*5.2 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de pregão, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MAIOR DESCONTO GLOBAL, conforme art. 33, da Lei 14.133/21, tendo em vista ser uma forma bastante habitual e trazer proporcionalidade entre valores e serviços. (grifo nosso)*

**8.2. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:** (grifo nosso)

Ao analisar as previsões citadas acima, verifica-se a inevitável necessidade de retificação do instrumento editalício.

Em primeiro lugar, porque o texto estabelece que a contratação do objeto será formalizada prevendo prazo para os pagamentos das faturas (prazo pós-pago) e não pagamento de maneira antecipada e tais previsões contrariam as determinações legais e normativas mais

atuais sobre o assunto. Também cabe destacar que a nota fiscal só é emitida após o efetivo crédito nos cartões (pois a emissão da nota fiscal está vinculada ao fato gerador, que é o crédito), sendo que a carga nos cartões só ocorre após o pagamento da fatura/boleto, portanto não é possível condicionar o pagamento do boleto ao recebimento do documento fiscal.

Em segundo lugar, porque ao definir que o critério de julgamento será o menor percentual de desconto entende-se que será possível ofertar taxa negativa, portanto se permitirá o deságio sobre o valor contratado, confrontando a recente legislação neste ponto.

Nos últimos anos, ocorreram importantes alterações nas normas que tratam sobre o fornecimento de vales-alimentação, principalmente a partir da publicação do **Decreto nº 10.854** em 10 de novembro de 2021.

**O artigo 175 da referida norma passou a vedar qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, bem como prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.**

Ou seja, para os contratos que passaram a ser celebrados posteriormente ao dia 10/12/2021, por empresas e/ou entidades (públicas ou privadas) registradas junto ao PAT, os quais contenham o mesmo objeto da presente licitação, não poderia mais existir as taxas de administração negativas, além de serem vedadas contratações com prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, logo, atualmente, devem ser formalizados contratos pré-pagos.

Importante destacar, ainda, que o § 2º do mesmo artigo 175 preceitua que *o descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.*

Posteriormente à publicação do Decreto Federal, foi promulgada a **Lei Federal nº 14.442/22**, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

**A norma mencionada também traz vedação para qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos para este tipo de contratação, bem como prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados nos cartões, conforme o art. 3º, *in verbis*:**

**Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:**

- I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;**
- II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou**
- III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de**

*contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. (grifo nosso)*

Visando coibir o uso inadequado, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação pelos empregadores ou pelas empresas emissoras dos tíquetes, urge destacar que a Lei supra estabelece também, através do art. 4º, a incidência de multa entre R\$ 5 mil a R\$ 50 mil, aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização.

Cabe mencionar também a recente **Portaria MTE nº 1.707**, publicada em 10 de outubro de 2024 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que veio complementar as normas citadas anteriormente, ao **estabelecer vedações e definições acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**.

Conforme o art. 2º da Portaria, é *vedado às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, no âmbito do contrato firmado com as fornecedoras de alimentação ou facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, exigir ou receber (I) qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, ainda que em ofertas ou contratos paralelos cuja formalização dependa diretamente da adesão ao contrato a ser firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios; ou (II) verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à saúde ou segurança alimentar do trabalhador.*

Além disso, o **art. 5º, incisos I e II**, preceitua que, neste mesmo âmbito, **as facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios não poderão prever qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado e nem prazos de repasse que descharacterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**.

Imperioso ressaltar que a Banrisul Pagamentos é empresa credenciada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”) e atende à Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo novo Decreto nº 10.854/21, bem como demais legislações.

O mesmo ocorre (ou ao menos deveria ocorrer) com a maioria das empresas deste segmento e que, portanto, devem atender a todas as exigências do Programa, sob pena de descumprimento.

Nesse diapasão, a Banrisul Pagamentos, como empresa regularmente cadastrada no referido Programa (PAT), tem a obrigação de cumprir e respeitar as determinações legais pertinentes ao mesmo.

**Aliás, em rápida pesquisa foi possível verificar que o Plano de empregos, funções e salários do município prevê a possibilidade de contratação de empregados regidos pela CLT, ensejando que a futura contratação seja em conformidade com as normas do**

**PAT.**

**Logo, caso permaneça a exigência de contratação através de instrumento que preveja pagamento com prazo e taxa negativa, a Municipalidade estará contrariando/afrontado as próprias normas do Programa, as previsões editalícias, bem como impossibilitando não só a impugnante, como diversas outras empresas renomadas de participarem do pregão eletrônico, restringindo seriamente a competitividade.**

Nesse último cenário (restrição de competitividade), estar-se-á privando a Administração e, mais do que isso, os beneficiários do auxílio-alimentação como um todo, de terem os serviços fornecidos por empresas renomadas no mercado, como a Banrisul Pagamentos, com ampla experiência, eficiência, qualidade e *know how* no fornecimento dos seus produtos e serviços, além da vasta rede credenciada disponibilizada aos seus clientes.

Ou seja, o órgão licitante estará ferindo o princípio da competitividade, visto que muitas empresas poderão deixar de participar do certame, sob pena de estar descumprindo as normatizações citadas anteriormente, além de futuramente estar chancelando contratação irregular, ao formalizar contrato com empresa que estará descumprindo as diretrizes legais acima citadas.

Gize-se que, a empresa que vier a ser contratada deverá cumprir as exigências do Programa, sob pena de ser descredenciada, além de sofrer outras sanções/penalizações pelo descumprimento.

**De qualquer sorte, reitera-se que a Prefeitura tem a obrigação de seguir a legislação já destacada, ou seja, a Municipalidade não poderá exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado bem como prazos de repasse ou pagamento que descharacterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados que recebam vale-alimentação.**

Um aspecto relevante que deve ser melhor mencionado, é o fato de que a contratação com prazos de repasse e a permissibilidade de taxa negativa acaba por trazer prejuízos para a sociedade como um todo, em especial à localidade onde se encontra o ente público contratante (no caso em tela, município de Bagé), na medida em que os prejuízos decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, repassados aos usuários finais – no caso, não só os trabalhadores, servidores, colaboradores e/ou beneficiários da Prefeitura, mas sim todos os consumidores dos estabelecimentos credenciados, pois tais estabelecimentos certamente não terão outra alternativa a não ser repassar ao consumidor final as taxas de MDR cobradas pela empresa vencedora do certame.

Em síntese, haverá uma usurpação da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Sob este prisma, tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem para o mesmo entendimento em relação a este assunto.

Tanto que, várias são as decisões que têm sido publicadas pelos Tribunais de Contas, da União e de diversos estados, entendendo que, em certames como o que ora se apresenta, ainda que a Municipalidade, promotora da disputa, não usufrua de incentivos fiscais decorrentes da promoção de programas de alimentação do trabalhador (PAT), é lícito ao órgão público - quiçá necessário - vedar a apresentação de propostas com taxas de administração negativas e contratações que descaracterizem a natureza pré-paga, para evitar situações como as referidas anteriormente.

Tendo em conta a nova legislação e a evolução jurisprudencial da matéria, nos parece que o mais prudente no presente caso seria o Município de Bagé salvaguardar os interesses dos destinatários do benefício.

Afinal, como já referido alhures, o entendimento mais atual é no sentido de que **as regras previstas pelo Decreto nº 10.854/21, pela Lei nº 14.442/22 e pela Portaria MTE nº 1.707/24 não só podem como devem ser adotadas por órgãos contratantes da Administração Pública, inclusive Direta, ainda que todos os seus colaboradores sejam servidores estatutários e mesmo que os entes públicos contratantes não sejam aderentes ao PAT.**

### **III. a – Da necessária vedação aos prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**

#### **Restrição da competitividade**

Para ilustrarmos a questão atinente ao prazo de pagamento, trazemos à baila o recentíssimo Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU, registrado sob o nº 2278/2024, no qual o Plenário da Corte, ao analisar edital publicado pelo Sescoop, se manifestou a respeito da proibição de cláusulas que permitam créditos de vale-alimentação antes do repasse do órgão contratante, conforme *in verbis*:

*[...] a referida Lei 14.442/2022 faculta aos empregadores a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação aos seus empregados (art. 2º). No entanto, no âmbito da contratação, é vedado ao empregador exigir prazos de repasse ou pagamento que venham a descaracterizar a natureza pré-paga dos valores disponibilizados aos empregados (art. 3º, inciso II).*

*Significa que o empregado sempre deve perceber os valores em momento anterior ao início do período laboral a que o auxílio-alimentação se refere e que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para operar o aludido auxílio, não deve exigir "benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado" (incisos II e III do art. 3º).*

*[...] Com efeito, a manutenção da natureza pré-paga a que faz alusão o inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022 é uma regra dirigida ao empregador. Ou seja, são os recursos financeiros próprios da pessoa do empregador que devem fazer face ao pagamento do auxílio-alimentação. (grifo nosso)*

Outro ponto crucial apontado pelo relator do voto do Acórdão, ao analisar o edital objeto do julgamento sob a ótica das empresas que atuam nesse nicho reguladas pelo Banco Central do Brasil, foi o de que o órgão licitante que venha a permitir a contratação com prazo pós-pago, estará praticando indevida restrição de competitividade no certame, conforme se depreende do trecho abaixo, extraído do Julgado:

*Posto isso, observo que a cláusula 12.2 do edital, ainda que fosse regular sob a perspectiva da Lei 14.442/2022, configuraria restrição indevida à competitividade do certame. É que, conforme visto, somente poderiam participar as gerenciadoras de cartão de auxílio-alimentação que atuam exclusivamente neste nicho, pois apenas a estas, por não se submeterem ao regramento do Banco Central que veda a emissão de moeda eletrônica sem prévio aporte de recursos (Parecer BCB 311/2016), seria juridicamente possível creditar os valores de vale-alimentação em momento anterior ao recebimento dos numerários advindos da entidade contratante (aporte).*

*Inexistindo, pois, razão jurídica bastante para a adoção desta prática, a aludida cláusula promove exclusão indevida de empresas potencialmente hábeis a executar o objeto do contrato pretendido. (grifo nosso).*

### **Afronta à legislação e às normas do PAT**

Por fim, para reforçar o argumento favorável à vedação de contratação com prazo de pagamento pós-pago, cabe mencionar também o posicionamento da Corte de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, no sentido de que o texto previsto pelo art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22 produz um efeito reflexo na relação entre o empregador e a empresa administradora do cartão de benefício, obrigando-o ao repasse ou pagamento antecipado, à administradora dos cartões, dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários.

***EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PRÉ PAGA. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA. [...] EXCESSIVO ÔNUS AO CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES***

*DETERMINADAS. (TC-TC-007673.989.23-2, 008340.989.23-5 e 008626.989.23-0 – SESSÃO DE 03/05/2023). (grifo nosso)*

Visando corroborar o quanto exposto até aqui, é pertinente citarmos trecho retirado do julgado acima:

*Sob a perspectiva de proteção ao legítimo interesse dos consumidores vulneráveis, e em sintonia com a nova tendência jurisprudencial, torna-se razoável estender o alcance dos preceitos regulamentadores tanto aos casos em que o órgão promotor do torneio não se encontra inscrito no PAT, quanto à hipótese de inaplicabilidade das regras emanadas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).*

*Noutro giro, [...] a natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões.*

Podemos citar como exemplo, ainda, os processos TC-23729.989.22-8, TC24012.989.22-4, TC-6440.989.23-4 e TC-6508.989.23-3, sendo apropriado citarmos o trecho de voto da Corte de Contas de SP, extraído da análise destes dois últimos, com o intuito de corroborar o quanto já exposto:

*O montante financeiro relativo aos créditos dos trabalhadores usuários do objeto licitado (cartão alimentação) deve ser previamente disponibilizado à empresa operadora contratada (artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.442/2022), enquanto o adimplemento da sua eventual remuneração (se e quando a taxa administrativa for positiva) deve ser estipulado nos termos da legislação aplicável aos entes públicos [...] Essa a orientação já formada no âmbito deste e. Plenário, em reiteradas deliberações. (grifo nosso).*

Destarte, os valores que se referem às cargas que serão creditadas nos cartões dos beneficiários deverão ser disponibilizados antecipadamente à empresa vencedora do certame, não remanescendo dúvida quanto este aspecto.

### **III. b – Da necessária vedação a qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado**

#### **Permissibilidade para vedar Taxa Negativa conforme Jurisprudência mais atual**

No que diz respeito à vedação de taxas negativas, podemos citar, a título de exemplo, as decisões abaixo, igualmente da Corte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, a qual passou a adotar novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC009245.989.22-3, entendendo ser possível a vedação à taxa negativa:

*REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO. A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame. (TC-009245.989.22-3 – SESSÃO DE 06/04/2022). (grifo nosso).*

#### **Vedações do ente público na participação de atividade econômica**

Na fundamentação do Conselho na decisão acima, como forma de corroborar o novo entendimento acerca da vedação da taxa negativa, é citado o voto do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, retratado nas notas taquigráficas do TCE-SP nº 015950.989.19-4, o qual julgamos oportuno agregar à presente:

*Nesse momento é preciso fixar exatamente o que significa essa taxa negativa. Até taxa zero eu consigo entender, quer dizer, nenhuma, não precisa pagar nada. Com a negativa, o poder público começa a ganhar dinheiro. E eu pergunto-me se, do ponto de vista ético, é razoável que a Administração Pública seja parceira dessas empresas [...] Do ponto de vista moral, parece-me estranhíssimo que a disputa se dê entre grupos fortíssimos e que a prefeitura ou o estado abocanhe uma parte desses rendimentos.*  
*Não se trata aqui de fazer economia, trata-se, sim, de participar de uma atividade econômica que a lei não permite. (grifo nosso)*

Ressalta-se que, a partir deste exame, as decisões seguintes desta Corte passaram a adotar o mesmo entendimento, conforme se constata nas ementas abaixo:

**EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO. VALE ALIMENTAÇÃO. CARTÕES MAGNÉTICOS OU MICROPROCESSADOS COM CHIP. PROPOSTAS COMERCIAIS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA. (TC-014432.989.22-6 e TC-014487.989.22-0 – SESSÃO DE 27/02/2022). (grifo nosso).**

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DE TAXA NEGATIVA. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE PROJETO DE ATIVIDADES NUTRICIONAIS. PROCEDÊNCIA. (TC-018930.989.22-3 – SESSÃO DE 28/09/2022). (grifo nosso)**

#### **A necessária preservação dos interesses dos beneficiários**

Ora, se a regulamentação federal do PAT, que visa salvaguardar os interesses do empregado/trabalhador, passou a vedar prazo de pagamento pós-pago e taxa de administração negativa, deve-se concluir pela inconveniência, em qualquer circunstância (inclusive envolvendo servidores públicos), da adoção/previsão dos mesmos.

Afinal, citando José dos Santos Carvalho Filho:

*As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público<sup>1</sup>.*

E, para o caso em tela, não existe interesse público maior do que os beneficiários – e a sociedade como um todo, incluindo consumidores não beneficiários – adquirirem produtos pelo valor real de mercado, e não inflacionados.

### **Dos malefícios oriundos das contratações com prazo pós-pago e taxas negativas**

No mais, a Administração deve atentar ao fato de que a aparente melhor oferta, quando contemplada com prazos pós-pago e taxas negativas, poderá vir a se configurar, na realidade, como um enorme prejuízo.

Afinal, ao contratar nessas condições, a municipalidade poderá se deparar com os seguintes problemas, muitas vezes concomitantemente:

1 – Em certames em que o edital não se mostra claro e/ou suficientemente preciso na exigência de rede credenciada mínima, a empresa vencedora com proposta prevendo prazo pós-pago e taxa negativa, acabará encontrando enorme dificuldades em cadastrar estabelecimentos na região, que aceitem as condições impostas (taxas elevadas cobradas dos estabelecimentos para cobrir as taxas negativas ofertadas ao ente contratante).

Isso poderá resultar em rede credenciada deficitária, impactando seriamente os usuários dos cartões, que serão obrigados a comprar apenas naqueles poucos estabelecimentos credenciados, não lhes sendo permitido usufruir de forma ampla dos diversos estabelecimentos comerciais que comercializem alimentos na região. Não são raras as situações em que grandes redes de mercados ficam de fora da cobertura destas empresas, por não aceitarem as taxas ofertadas por elas.

2 – Mesmo que o edital exija que a licitante vencedora comprove rede credenciada minimamente satisfatória na assinatura do contrato, a empresa credenciadora contratada poderá enfrentar enormes dificuldades para contemplar a quantidade mínima exigida.

---

<sup>1</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** 18 Ed. Lumen Juris. 2008. p. 26.

E, ainda que inicialmente atinja o quantitativo exigido, enfrentará problemas para manter estes estabelecimentos credenciados ao longo de toda a vigência contratual, ou mesmo a vir cadastrar novos estabelecimentos, quando ocorrer novo pedido da contratante.

Caso ocorra uma dessas situações, a Prefeitura certamente terá de arcar com sérios prejuízos, advindos do tempo perdido e, principalmente, do custo (extra) a ser despendido, inclusive para subsidiar eventual publicação de novo edital para o mesmo objeto etc.

3 – Ainda que a empresa vencedora do certame tenha êxito em manter a rede credenciada mínima exigida pelo ente público contratante durante toda a vigência, ter-se-á configurado, nesta última análise, o prejuízo para toda a coletividade já mencionado anteriormente, em razão da inflação que se registará no comércio (especialmente local), haja vista que será o consumidor final na cadeia de consumo que arcará com o prejuízo advindo das taxas elevadas que serão repassadas pela credenciadora, ainda mais se formos considerar o contexto econômico atual do país, que apresenta um cenário com taxa de juros consideravelmente elevadas, na casa de dois dígitos.

4 – Por fim, eventual convênio com empresa nos termos acima citados estará chancelando contratação irregular, descumprindo as normativas do PAT e a legislação pertinente.

Portanto, ainda que seja um dever da Administração primar pela maior vantajosidade nos certames que realiza, cabe ao Administrador atentar para o fato de que a maior vantajosidade nem sempre será necessariamente encontrada com o aparente menor preço ou com o maior desconto e deságio.

Nesse sentido, oportuno citar Reinaldo de Souza Couto Filho:

*A licitação tem por objetivo assegurar que o resultado da contratação seja o mais vantajoso para a Administração. Há de se considerar, porém, que a vantajosidade não se infere tão somente do menor preço ou qualidade do produto ou serviço, mas de fatores que mensuram o desempenho do objeto na alinha do tempo, como o ciclo de vida.*

*[...] Por isso, o art. 34, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, dispõe que custos indiretos de manutenção, utilização, reposição, depreciação, impacto ambiental e outros poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio<sup>2</sup>.*

Nesta senda, o serviço “mais barato” pode vir a se tornar muito mais caro, tendo em vista todos os riscos e possíveis prejuízos (como impacto econômico e social), exaustivamente mencionados acima, que surgirão na linha do tempo de fornecimento do serviço.

Destaca-se que as questões sobre os prejuízos advindos da contratação de empresa prestadora de serviços, por meio de taxa negativa de administração, elencadas acima, se fazem

---

<sup>2</sup> FILHO, Renato de Souza Couto. **Curso de Direito Administrativo.** 5 ed. SaraivaJur: 2022.

presentes não apenas nos contratos de fornecimento de cartões alimentação, mas de qualquer outro benefício ou produto, como nos casos de cartões de programas sociais, de fornecimento de benefícios, fornecimento de cartões combustível etc.

Diante de todo o exposto, acreditamos que a adequação do edital às normas citadas seja a opção correta e mais benéfica ao órgão público licitante, especialmente se formos considerar todo o histórico de contratações realizadas por outros órgãos públicos para o mesmo objeto, bem como o fato de que, ao prever prazo de pagamento e taxas negativas, o Município de Bagé estará restringindo seriamente a competitividade do certame, contrariando as normas que tratam do tema.

### **Respeito aos Princípios Administrativos**

Por fim, é relevante mencionarmos também o art. 5º da Lei nº 14.133/21 e a necessária observação por parte da Administração Pública aos princípios expressos na norma:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)*

Sendo assim, dada as imposições legais, entendemos que, em atenção aos princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da maior vantajosidade, da competição (ou ampliação da disputa), da imparcialidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 0035/2024 (e anexos) é medida que se faz necessária, devendo o mesmo ser republicado, estabelecendo expressamente que os pagamentos das faturas oriundas da futura contratação serão realizados previamente ao aporte dos recursos nos cartões, ou seja, com a Prefeitura Municipal creditando os valores das recargas dos cartões alimentação antecipadamente, além de vedar expressamente a apresentação de propostas com taxas negativas.

### **IV – Dos Pedidos**

Em razão de todo o exposto, a Banrisul Pagamentos requer seja a presente impugnação julgada totalmente procedente, contemplando os seguintes pedidos:

- a) A retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 0035/2024 e anexos (Processo Administrativo nº 083206/2024), em especial as previsões dos items 5.1, d, e 11.1 da publicação, passando a prever expressamente que os pagamentos das faturas deverão ser realizados previamente aos aportes dos recursos nos cartões, vedando prazos de repasse ou pagamento que descharacterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos beneficiários, assim como passando a prever expressamente a vedação de oferta de taxas negativas no presente certame;
- b) As retificações/adequações dos demais itens do Edital de Pregão Eletrônico nº 0035/2024 e anexos (Processo Administrativo nº 083206/2024), que por ventura guardem relação com os itens acima ou contenham dispositivos e orientações que possam contrariar as retificações acima solicitadas, visando uniformizar o edital e não deixar qualquer previsão contraditória ou que possa gerar dúvidas;
- c) Seja concedido novo prazo para a formulação das propostas e para a apresentação dos documentos habilitatórios, com a designação de nova data de abertura do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2024.

**BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS**  
**S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**  
**Vanessa Peixoto Guerreiro**  
**Gerente Executiva**  
**CPF nº 011.209.500-31**  
**CNPJ 92.934.215/0001-06**  
**Rua Siqueira Campos, nº 832, 3º Andar.**  
**Porto Alegre/RS CEP 90018-900**  
**[banricardsetorpublico@banrisulpagamentos.com.br](mailto:banricardsetorpublico@banrisulpagamentos.com.br)**